



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.561
De 24 de janeiro de 1989

**Institui o Imposto Sobre Ven-
das a Varejo de Combustíveis
Líquidos e Gasosos - IVVC.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária de 23 de janeiro de 1989, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica instituído no território do Município, o Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC -, nos termos da Constituição Federal e desta lei.

Artigo 2º - O fato gerador do tributo é a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no território do Município.

Artigo 3º - Para os fins de incidência do imposto são considerados :-

- I - Combustíveis :- todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso, se prestam, ao diante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia, segundo dispuser o regulamento ;
- II - Vendas a Varejo :- aquela realizada para consumo final do adquirente do combustível.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes as empresas distribuidoras que efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer no regulamento.

Artigo 6º - Para os fins desta lei considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de



Araraquara 002

modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Considera-se como extensão do estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustíveis a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada anteriormente.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor final da operação de venda a varejo, sem qualquer dedução, incluindo-se, inclusive, o montante pago a título de outros tributos e despesas de transporte, seguros ou financeiras.

Artigo 8º - Até que Lei Complementar venha fixá-la definitivamente, a alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

Artigo 9º - Cada estabelecimento de mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer delas.

Parágrafo Único - Os modelos dos documentos fiscais relativos a escrituração das operações relacionadas com a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos serão adotados pelo regulamento.

Artigo 10 - O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculado pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Único - Terminado o prazo fixado para o pagamento do imposto, incidirão os acréscimos previstos no artigo 168 da Lei Municipal nº 3.021, de 22 de novembro de 1983.

Artigo 11 - O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, apurada mediante procedimento fiscal, fica sujeito às seguintes penalidades :-

- I - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte.
Multa :- 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado, corrigido monetariamente ;
- II - falta de recolhimento do imposto, inclusive quando couber retenção na fonte, estando a operação devidamente documentada e escriturada.



003

Multa :- 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado, corrigido monetariamente ;

III - infrações relacionadas com os Talonários de Notas Fiscais :-

a) - emissão de notas fiscais que consigne importância diversa do valor da operação ou valor diverso nas respectivas vias.

Multa :- de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor apurado nas notas fiscais ;

b) - impressão de talonários sem autorização prévia da Fazenda Municipal.

Multa :-

1 - estabelecimento gráfico :- 5 (cinco) UF por talonário confeccionado.

2 - usuário :- 5 (cinco) UF por talonário confeccionado, mais 100% (cem por cento) do imposto apurado nas notas fiscais, corrigido monetariamente.

c) - utilização de talonários de notas fiscais com numeração ou seriação em duplicidade.

Multa :-

1 - estabelecimento gráfico :- 2 (duas) UF por talonário confeccionado ;

2 - usuário :- 2 (duas) UF por talonário confeccionado, mais 100% (cem por cento) do imposto apurado nos documentos emitidos.

d) - impressão de talonários de notas fiscais em desacordo com os modelos apresentados e aprovados pela Fazenda Municipal.

Multa :-

1 - estabelecimento gráfico :- 30% (trinta por cento) da UF por talonário confeccionado ;

2 - usuário :- 10% (dez por cento) da UF por talonário confeccionado.

e) - inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos de Talonários de Notas Fiscais adotados pela Fazenda Municipal.

Multa :- 5% (cinco por cento) da UF por nota fiscal.

f) - emissão de Notas Fiscais com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas letras acima .



Repetido 004

Multa :- 5% (cinco por cento) da UF per nota fiscal.

IV - infrações relacionadas com os Livros de Registros das operações :-

- a) - sua inexistência :
Multa :- 5 (cinco) UF por livro.
- b) - falta de autenticação, estando o contribuinte devidamente inscrito no Cadastro Fiscal.
Multa :- 20% (vinte por cento) da UF por mês, ou fração deste, contados do início da escrituração até a sua autenticação ou constatação pelo fisco municipal.
- c) - falta ou atraso na escrituração de documentos relativos a operações relacionadas com imposto.
Multa :- 50% (cinquenta por cento) do imposto apurado - nos documentos não escriturados.
- d) - inutilização, extravio ou não conservação por 5 (cinco) anos.
Multa :- 5 (cinco) UF por livro.
- e) - escrituração com inobservância de requisitos regulamentares, ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas letras anteriores.
Multa :- 20% (vinte por cento) da UF por irregularidade constatada.

Artigo 12 - O Executivo regulamentará a presente lei, dispondo sobre fiscalização, formas de arrecadação e demais normas de controle do imposto.

Artigo 13 - Aplicam-se ao imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, no que couberem, as demais disposições contidas no Código Tributário Municipal e demais legislação correlatas.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e o tributo será devido 30 (trinta) dias após.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 24 (vinte e quatro) de janeiro de 1989 (mil novecentos e oitenta e nove).

De parte
DR. WALDEMAR DE SANTI
-Prefeito Municipal-



005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
..... (Continuação de Lei Municipal nº 3.561)

fl.05

MARCO ANTONIO SOARES
-Diretor do Departamento de Finanças-

Publicada no Departamento de Expediente, na data supra.

RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Registrada às fls. nºs. 143, 144, 145, 146 e 147 do livro compe-
tente nº 27.

PROCESSO Nº 122/89 - "PC"